

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

13 MAI 2025

Protocolo: 876/25

PROJETO DE LEI

Nº 864/25

AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL – MDB

Cria o Programa Pequeno Rondoniense, que visa a implantação de sistema biométrica de identificação de recém-nascidos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Pequeno Rondoniense com a finalidade de implantar o sistema biométrico de identificação de recém-nascidos no Estado de Rondônia.

Art. 2º O sistema de identificação biométrico em recém-nascidos consiste na implantação de um banco de dados civil vinculando a impressão digital do recém-nascido a de sua mãe.

Parágrafo único. Na regulamentação do Sistema Biométrico, será levado em consideração o porte do estabelecimento de saúde e o volume de partos mensal.

Art. 3º As impressões digitais serão colhidas após o nascimento por leitor biométrico eletrônico.

Parágrafo único. As identificações da mãe e do recém-nascido deverão ser certificadas antes da alta hospitalar.

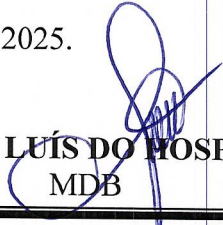
Art. 4º São recursos para implementação desse Programa, além de outros:

I - o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente – CONEDCA, Lei Estadual nº 2.760/2012;

II - o Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP, Lei Complementar nº 1.007/2018.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 13 de maio de 2025.


Deputado LUÍS DO HOSPITAL
MDB

PROTOCOLO			PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL – MDB			
JUSTIFICATIVA Nobres Parlamentares, A presente justificativa tem como objetivo apresentar os motivos pelos quais a implantação de um sistema biométrico de identificação de recém-nascidos se configura como uma medida crucial para a promoção da segurança e do bem-estar infantil. Nesse sentido, acreditamos que essa iniciativa representa um passo significativo no combate à subtração de menores, ao tráfico de pessoas e à negligência infantil, além de contribuir para a agilidade em processos de emissão de documentos e a otimização de serviços públicos. MÉRITO A proposta busca fortalecer o combate à subtração, tráfico e a negligência de crianças em hospitais. Repetidamente, podemos acompanhar nos noticiários, que recém-nascidos são furtados ou trocados ainda dentro da maternidade, gerando sofrimento e danos irreversíveis. A identificação biométrica de recém-nascidos emerge como um instrumento de grande importância nesse enfrentamento. Através da coleta e do armazenamento seguro e confiável dos dados biométricos dos bebês logo ao nascer, torna-se possível a criação de um banco de dados que facilitará sobremaneira a localização de crianças em caso de sequestro, desaparecimento ou troca. Tal mecanismo permitirá que as autoridades competentes ajam de maneira mais célere e eficaz na garantia da proteção integral da criança, a medida que a proposta possui um impacto preventivo crucial contra o crime e a negligência infantil. Além do mais, a implementação do sistema biométrico trará consigo a agilidade na emissão de documentos e a otimização de serviços públicos. O fim de filas e de burocracias desnecessárias para as famílias recém-formadas representará um avanço significativo na qualidade do atendimento e na comodidade dos cidadãos. O investimento na segurança e no bem-estar das crianças e consequentemente para suas famílias constitui um dever do Estado e para este parlamentar, acreditando veementemente que esta medida, somada a outras iniciativas de proteção à infância, pavimentará o caminho para uma sociedade mais justa e segura para as futuras gerações. 				

PROTOCOLO			PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL – MDB			
CONSTITUCIONALIDADE O presente projeto de Lei tem objetivo de defender e assegurar um direito social garantido e previsto na Constituição Federal. Vejamos: Art.6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Ainda, no artigo 24, inciso XV, da Constituição da República, são matérias de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal: Art.24º. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XV – proteção à infância e à juventude; (...) Na Lei n.8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), artigo 10, inciso II, a indicação do recém-nascido. Vejamos: Art.10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a: (...) II – identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizados pela autoridade administrativa competente. Vale ressaltar que outros entes federativos já reconheceram a importância e os benefícios deste sistema, a exemplo podemos mencionar Santa Catarina, Paraná, Pernambuco e Goiás, que o adotaram com resultados positivos. Em harmonia com os princípios constitucionais que norteiam a proteção integral da criança e do adolescente, este Projeto de Lei encontra amparo na nossa Lei Maior. A medida que a proposta alinha com o artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece como dever da família, da sociedade				

PROTOCOLO			PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL – MDB			
e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, direitos como a vida, a saúde, a dignidade e a segurança. A identificação biométrica de recém-nascidos, configura-se, portanto, como um instrumento de concretização desses direitos fundamentais, visando a proteção contra a violência, a negligência e a exploração, em estrita observância aos ditames constitucionais. Conclui-se que a implantação de um sistema biométrico de identificação de recém-nascidos representa um investimento crucial na segurança e no bem-estar infantil. Acreditamos que essa medida, aliada a outras ações de proteção à criança, contribuirá para a construção de uma sociedade mais justa e segura para as futuras gerações, combatendo à subtração de crianças e a negligência, principalmente em hospitais. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.				



